



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 62/2021/CMC

Expediente: Projetos de Lei N° 75/2021

Solicitante: Celsomar Sousa Morais Schwendler.

1

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL.
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI.
075/2021. PERMISSÃO DE USO DE BEM
PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Relator da Comissão de Constituição Justiça e Redação, senhor Celsomar Sousa Morais Schwendler, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 075 de 2021, que dispõe sobre a permissão de uso de bem público municipal. É o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

No mesmo sentido o artigo 8º, incisos I e X da Lei Orgânica Municipal, dispõe que:

Art. 8º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar assuntos de interesse local;

[...]

X – dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Portanto, não há vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Economia e Finanças e Obras Públicas, Transportes, Comunicações e Serviços Públicos.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme preceitua o art. 242, "a", 4. do Regimento Interno.

2.3. Do Projeto

O projeto de Lei visa a autorização do Legislativo Municipal, para que o Poder Executivo possa ceder, a título gratuito e precário, um terreno localizado na área do Aeroporto Municipal, medindo 16 metros quadrados, para funcionamento exclusivo de Posto de Combustível para Aviação, em favor da pessoa jurídica de AMAZON AERO POSTO EIRELI.

É cediço que a permissão de uso, é um ato administrativo unilateral, discricionário e precário, onde o uso do bem público é destinado a particular para atender a um interesse predominantemente público.

Segundo explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "(...) embora seja assegurada, com a permissão, determinada vantagem ao usuário [do bem], não auferida pela generalidade dos indivíduos, o uso por ele exercido deve proporcionar algum benefício de caráter geral. Por essa razão, também, embora o vocábulo permissão dê a ideia de faculdade que pode ser ou não exercida, na realidade o permissionário se obriga a utilizar o bem para o fim predeterminado, sob pena de, não

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

o fazendo, ser-lhe retirada a permissão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito..., p.696.)

A permissão de uso do bem público, nos termos da Lei Orgânica do Município, poderá ser concedida a terceiros para o atendimento ao interesse público. Vejamos:

Art. 122 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito, mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir. § 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, ressalvada hipóteses de legislação Federal. § 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa. § 3º - A concorrência poderá ser dispensada mediante Lei, quando o uso se destinar a entidades assistenciais, sindical, cooperativista e comunitária, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

In casu, nota-se que a mensagem que acompanha o projeto indica que a medida visa atender interesse público consistente no abastecimento da grande quantidade de aeronaves que fazem uso do aeroporto do nosso município.

No instrumento normativo proposto consta a descrição do imóvel objeto da permissão (art. 1º), a indicação de que a permissão será concedida por prazo determinado de 01 (um) ano (art. 2º), a previsão de revogação da permissão e reversão da área à posse direta do Município (parágrafo único do art. 2º) e as condições a serem observadas pela permissionária e demais disposições necessárias (arts. 3º e 4º).

Observa-se, também, que foram acostados aos autos, a minuta do contrato de permissão de uso de bem público.



3. CONCLUSÃO

Nestes termos, é de entendimento que foram atendidas as disposições das normas vigentes sobre o caso, destarte, a matéria está em condições, sob o aspecto jurídico, de ser apreciada pelos Senhores Vereadores, cabendo ainda a estes, a apreciação quanto a oportunidade e conveniência quanto ao interesse público apresentado no instrumento normativo do projeto.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canarana – MT, 19 de outubro de 2021.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307